

Acesso à Ordem Jurídica Justa

Acess to a fair legal order

Diego Xavier dos Santos¹
Fernando Rosa Júnior²
Cleide Henrique Avelino³
Maísa Furtado de Souza⁴

RESUMO

Sabe-se que o Direito Civil é o ramo do direito que ordena as relações jurídicas das pessoas físicas e jurídicas integrantes da sociedade. Nos primórdios da humanidade, a solução dos conflitos era caracterizada pela imposição da vontade do mais forte. Contudo, com o desenvolvimento da civilização as pessoas confiaram ao Estado à incumbência de decidir os conflitos. Nesse ínterim, houve a utilização e desenvolvimento dos meios autocompositivos de solução de conflitos, como é o caso da conciliação e da mediação. O acesso à justiça, direito fundamental constitucional, modernamente é interpretado como acesso à ordem jurídica justa. Dessa forma, pode ser alcançado pelo processo estatal ou pelos meios adequados de solução de conflitos. Como metodologia científica realizou-se principalmente pela pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Acesso à Ordem Jurídica Justa; Autocomposição; Conciliação e Mediação; Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

It is known that Civil Law is the branch of law that governs the legal relationships of individuals and legal entities within society. In the early days of humanity, conflict resolution was characterized by the imposition of the will of the strongest. However, with the development of civilization, people entrusted the State with the responsibility of resolving conflicts. In the meantime, the use and development of self-composition methods for conflict resolution, such as conciliation and mediation, emerged. Access to justice, a fundamental constitutional right, is modernly interpreted as access to a fair legal order. Thus, it can be achieved through the state process or through appropriate means of conflict resolution. The scientific methodology was primarily carried out through bibliographical research.

Keywords: Access to Justice; Access to a Fair Legal Order; Self-Composition; Conciliation and Mediation; Conflict Resolution.

Introdução

O Direito Civil é matéria abrangente e sua importância está no estabelecimento de um conjunto de normas, regras, direitos e deveres, para regular

¹ Acadêmico do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

² Advogado; Mestre e Docente do curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

³ Contadora; Especialização em Contabilidade, Administração, Finanças e Tecnologia para EAD; *Master of Science in Emergent Technologies in Education* Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

⁴ Professora de Português; Mestrado em Estudos Linguísticos; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO Campus Araçatuba.

a vida das pessoas em sociedade. O presente estudo científico dedicou-se à análise da eficácia da conciliação e da mediação como formas de solução de conflitos, alternativas ao processo estatal.

O objetivo principal da pesquisa foi verificar se tais métodos autocompositivos asseguram ou tolhem o direito fundamental do acesso à justiça. Os objetivos específicos foram descrever os conceitos, examinar os princípios, apontar cortes históricos e identificar as principais normas no direito brasileiro sobre a conciliação e a mediação. A pesquisa trata, ainda, da verificação das vantagens e das desvantagens da conciliação e da mediação apontada por doutrinadores nacionais e estrangeiros.

O pressuposto teórico em síntese esclarece que, a conciliação e a mediação, são instrumentos adequados de solução de conflitos principalmente para alcançar a pacificação social, se bem aplicados colocam fim ao conflito e de modo amigável entre as partes, evitando assim novos conflitos. Seu procedimento é mais célere e econômico do que o processo estatal, contudo, os autores afirmam que tais métodos não são aplicáveis a todos os conflitos, devem ser usados de modo adequado para que não ocorra a banalização da solução consensual e servir como instrumento de contenção dos casos que chegam ao judiciário.

A metodologia da pesquisa foi elaborada principalmente pelo estudo bibliográfico e secundariamente por meio de pesquisas em *sites* e *blogs* confiáveis.

Dos conflitos

O conflito é fato relevante para o Direito. É pela existência do conflito que o Estado estabelece o regramento jurídico aplicável para resolvê-lo ou preveni-lo. O conflito no direito é denominado lide, caracteriza-se quando presente um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, em outros termos, quando duas ou mais pessoas com vontades distintas sobre um mesmo tema e o desejo de uma parte é rechaçado pela outra.

"O direito, além de trazer um regramento para a vida das pessoas em sociedade, realiza o chamado controle social, estipulando os objetivos sociais, os valores que serão defendidos e as formas de solução dos conflitos que lhe serão apresentados." (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013)

Formas de solução de conflitos

Sabe-se que nos primórdios da humanidade os conflitos entre as pessoas eram resolvidos pela imposição da vontade do mais forte, por meio da força física e violência. Esse método é chamado de autotutela e apesar de obsoleto, ainda hoje é utilizado em casos específicos que a legislação permite. Com a natural evolução do ser humano, a convivência em sociedades civilizadas gerou a necessidade de as pessoas abdicarem da vingança privada e confiassem ao Estado a competência para julgar e processar seus conflitos. Esse método é chamado de heterocomposição que pode ser pela arbitragem (decidido por um árbitro) ou a jurisdição estatal (decidido por um juiz).

Contudo, há casos em que a heterocomposição não dá a melhor solução para o conflito entre as partes, podendo ser pela demora em que processo estatal requer, pelos altos custos, entre outros motivos. Nesses casos a autocomposição pode ser a melhor opção, é um procedimento mais célere, com menor custo, pacificando o conflito, entre outros pontos positivos. A autocomposição pode ser unilateral: renúncia, desistência, reconhecimento do pedido, ou bilateral: negociação, conciliação e a mediação. No Brasil, acredita-se que a positivação da autocomposição ocorreu com a Constituição Imperial de 1824, na qual se estipulava que, para começar algum processo previamente, dever-se-ia tentar a reconciliação.

Tartuce (2015, *apud* ANTUNES CARLOS, 2021, p. 161), "partindo da vontade manifesta, a doutrina indica, ordinariamente, três métodos básicos de tratamento de conflitos, quais sejam: a autotutela; a autocomposição; e a heterocomposição."

Percebe-se que o direito admite, e com aprovação pelos doutrinadores, outras formas de solução de conflitos além do processo estatal.

Conciliação

A conciliação tem maior eficácia nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sendo melhor aplicada, por exemplo, em acidentes de trânsito, em casos de danos morais em geral. Na conciliação, o terceiro imparcial trabalha apenas os aspectos objetivos do litígio, sugerindo alternativas para chegar ao acordo. O conciliador pode, para chegar à solução do conflito, sugerir soluções para as partes.

O conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não tenha havido vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, em acidente de veículo ou em casos de danos extrapatrimoniais em geral. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (CUNHA, 2020, p. 06)

Nota-se que, durante a conciliação, o terceiro imparcial (conciliador) atua auxiliando as partes para facilitar a resolução do conflito, podendo, para isso, sugerir soluções.

Mediação

A mediação tem maior eficácia nos casos em que já exista um vínculo anterior entre as partes, sendo melhor aplicada, por exemplo, em relações de família, guarda dos filhos, pensão alimentícia, visitas ou ainda, obrigações de trato sucessivo como os contratos de aluguéis. O mediador facilita o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam a solução do conflito. Portanto, na mediação há a procura das causas que geram o conflito, não focando apenas na resolução do conflito em si, o mediador através da escuta e demais técnicas auxilia as partes para que elas próprias alcancem a pacificação do conflito, não podendo sugerir soluções como no caso do conciliador.

[...] a mediação é medida mais adequada aos casos em que tiver havido vínculo anteriormente entre as partes, a exemplo do que ocorre em matérias societárias e direito de família. Sua função é de auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Para tanto, o mediador vale-se de técnicas próprias, com diálogos, paciência, simplicidade e constante esclarecimento. (CUNHA, 2020, p. 06)

De acordo com a doutrina, a mediação não se limita a cuidar apenas do conflito em si, mas também das suas causas. O mediador não pode sugerir soluções para o caso, diferentemente da conciliação, em que as próprias partes devem resolver o conflito.

Princípios da Conciliação e da Mediação

São vários os princípios que regem a conciliação e a mediação. Destaca-se o princípio da autonomia da vontade das partes, que resguarda o direito das partes em manifestar sua vontade de participar ou continuar em procedimentos

autocompositivos, podendo desistir a qualquer momento ou ainda em ter sua vontade respeitada no que diz respeito a colocar fim ao conflito, pois o acordo não pode ser contra a vontade das partes, de modo forçado.

O princípio da decisão informada determina que o terceiro imparcial deverá manter as partes bem informadas durante todo o procedimento da conciliação ou da mediação, para que elas possam tomar a melhor decisão após a ciência de todas as possibilidades que suas escolhas poderão causar.

O princípio da imparcialidade estabelece que o terceiro imparcial, podendo ser o conciliador ou o mediador, deve tratar as partes de modo igual e neutro, sem beneficiar ou prejudicar nenhuma delas durante todo o procedimento, e ainda, que não tenha interesse no objeto do litígio. Os princípios são regras fundamentais a serem observadas para a devida eficácia e validação do sistema jurídico.

Conforme Reale (1986, p. 60),

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

De acordo com Mello (2000, p. 747-748),

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Em síntese, para o ilustre doutrinador Miguel Reale (1986), os princípios são como alicerces que dão sustentação e garantia ao conjunto do sistema jurídico. Por outro prisma, para o nobre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), violar um princípio é considerado mais grave do que violar uma lei.

Os princípios que regem a conciliação e a mediação são diversos e estão dispostos em legislação esparsa, ou seja, não se encontram reunidos em um único código, sobre o tema há princípios em diversos dispositivos legais.

As vantagens da Conciliação e da Mediação

Segundo os autores pesquisados, os meios consensuais de solução de conflitos oferecem inúmeras vantagens, não apenas para as partes em conflito, mas refletindo em ganhos para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade. A celeridade é uma relevante vantagem que os métodos consensuais de solução de conflitos causam, eles conseguem prestar uma resposta mais rápida aos conflitos, não se arrastando no tempo. Outra vantagem é o empoderamento das partes, elas participam ativamente da construção para a solução consensual do conflito. Importante vantagem apontada pelos doutrinadores é a pacificação do conflito que os métodos autocompositivos geram, pois quando o conflito é resolvido pelos meios amigáveis há uma tendência maior das partes em cumpri-los, dessa forma, não ocorrem novos conflitos ou problemas com o conflito pacificado, atingindo a paz social.

Sobre o tema Tartuce (2021, p. 176) ensina que,

As vantagens da adoção de mecanismos alternativos à via jurisdicional são várias: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso. Além disso, a administração eficiente de tais meios pode permitir o estabelecimento de uma interação produtiva entre as pessoas, compondo a controvérsia instalada e prevenindo a verificação de outros impasses.

Segundo apontam os doutrinadores pesquisados, os meios consensuais de solução de conflitos oferecem inúmeras vantagens, não apenas para as partes em conflito, mas refletindo em ganhos para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade.

O professor Norte-Americano Frank Ernest Arnold Sander, emérito da Universidade de Direito de Havard, no ano de 1976, cunhou a expressão *Multidoor Courthouse System* (Sistema das Múltiplas Portas), na *The Pound Conference*, realizada nos Estados Unidos da América.

De acordo com Sander (1979, *apud* ANTUNES CARLOS, 2021, p. 107),

O modelo idealizado por Frank Sander, denominado de *Multidoor Courthouse System* (Sistema das Múltiplas Portas), tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. O conceito parte da premissa de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao se usar um ou

outro processo de tratamento de conflitos, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal.

No entendimento do professor Sander (1979), o sistema Judiciário necessita de várias opções alternativas para resolver os conflitos, não sendo ideal apenas uma única via para processamento de todos os litígios. Observa-se que nenhum método é superior a outro, há de se ponderar as vantagens e desvantagens de cada meio de solução de conflito, sendo a escolha da melhor via a depender da análise das características de cada caso.

As desvantagens da Conciliação e da Mediação

Segundo os autores pesquisados, podem ocorrer desvantagens na adoção dos meios consensuais de solução de conflitos. O afastamento das pessoas do Poder Judiciário é uma desvantagem apontada, podendo os meios alternativos de solução de conflitos se tornarem uma justiça de segunda classe, e servir como filtro dos conflitos que chegam ao Poder Judiciário. Outro ponto negativo é o aumento do desequilíbrio entre as partes, quando os métodos autocompositivos são usados para impor a vontade do mais forte na relação jurídica, a parte mais vulnerável temendo a demora do processo estatal e seus altos custos, acaba aceitando menos do que teria direito para colocar fim ao conflito. Como desvantagem pode ocorrer também a desvirtuação dos meios autocompositivos, o conciliador ou mediador deve ter zelo no tratamento dos conflitos que lhe serão apresentados e evitar a padronização da resolução dos litígios, cada caso demandará métodos, soluções e resultados diferentes.

Sobre o tema Tartuce (2021, p. 177) ensina que,

As críticas à adoção dos mecanismos alternativos podem ser resumidas às seguintes: deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquecê-lo, uma de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça); falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma "justiça de segunda classe", frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis. No que tange à privatização da justiça, há quem suspeite o estímulo à adoção de alternativas à atividade estatal represente atitude harmonizada com correntes políticas e econômica internacionais, que, na América Latina, após privatizarem grande parte de empresas e serviços públicos, estariam buscando a privatização da justiça com o fito de respaldar seus interesses.

Os meios consensuais de solução de conflitos possuem diversas vantagens,

mas, do mesmo modo, os doutrinadores apontam significativas desvantagens, principalmente quando usados de forma imprecisa, sem a observância de seus conceitos e princípios.

O professor Norte-Americano Owen M. Fiss, emérito da Universidade Direito de Yale, no ano de 1984, publicou o artigo *Against Settlement* (Contra Acordo), na *Yale Law Journal*, da Universidade de Yale, nos Estados Unidos da América.

De acordo com Fiss (1984, *apud* FRANCO, 2022, p. 77),

um dos importantes críticos aos meios alternativos de solução de conflitos é o professor norte-americano Owen Fiss, processualista, que publicou em 1984 no *Yale Law Journal*, da Universidade de Yale (Estados Unidos) o artigo *Against Settlement*. Para ele a primeira desvantagem dos acordos está na sua própria origem, já que sua celebração, na maioria dos casos, é impulsionada por vários fatores negativos, como a morosidade da justiça, os elevados custos processuais, a má qualidade da prestação jurisdicional (em razão do excesso de demandas e da falta de infraestrutura adequada ao Poder Judiciário), e, por fim, às repercussões sociais advindas ao longo do trâmite processual.

Conforme Fiss (1984, *apud* FRANCO, 2022, p. 95), "um acordo feito para garantir a paz pode significar que uma das partes aceitou menos do que considerava ideal. Em outras palavras, deixou-se de fazer justiça."

Para o professor Fiss (1984), as desvantagens dos meios consensuais de solução de conflitos começam na sua própria existência, porque simbolizam que o Estado não conseguiu se organizar e prestar soluções adequadas ao excesso de demandas judiciais, portanto, criou métodos alternativos para realização de acordos entre os indivíduos, o que não considera benéfico para a sociedade.

A autocomposição como forma de acesso à justiça

Relevantes considerações emergem quanto aos meios autocompositivos de resolução de conflitos se eles se amoldam na esfera do direito fundamental do acesso à justiça. Quanto a isso, a corrente doutrinária majoritária ensina que tais métodos integralizam o conceito de acesso à justiça, porque são ferramentas alternativas que podem dar respostas mais adequadas ao caso concreto do cidadão, portanto verifica-se que o processo no Poder Judiciário não é a única forma de atingir o acesso à justiça.

"Os meios alternativos ou adequados de acesso à justiça são vários, sendo a conciliação e a mediação as formas autocompositivas de tratamento de conflitos e

pacificação social mais empregadas”. (FREITAS, 2017, p. 295)

Para Freitas (2017), a conciliação e a mediação são meios adequados de tratamento de conflitos mais habitualmente usados em relação a outros métodos e que asseguram as partes o acesso à justiça.

"Os meios alternativos de solução de conflitos não substituem o Judiciário, apenas complementam a ação estatal, diminuindo a burocracia e facilitando o acesso à Justiça”. (FRANCO, 2022, p. 52)

De acordo com Franco (2022), pelo processo dos meios autocompositivos ser mais célere e informal, são vias alternativas que podem atender melhor as partes, portanto garantem o acesso a justiça.

"[...] a priorização dos direitos fundamentais orientados pelos princípios da dignidade da pessoa humana possibilitou um novo olhar para o tema *acesso à justiça*, oportunizando a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos no cenário nacional”. (FRANCO, 2022, p. 65)

Tartuce (2021) leciona que, a obtenção do acesso à justiça pode ocorrer por meio de todos os métodos de solução de conflitos admitidos no direito brasileiro, desde a autotutela, autocomposição, pelo magistrado ou árbitro.

[...] a realização da justiça pode se operar pela autotutela (nos limites em que é permitida), por conta da autocomposição (quando as partes resolvem o impasse consensualmente) ou pela imposição da decisão por um terceiro, tenha este sido eleito pelas partes (o árbitro) ou escolhido pelo Estado (o magistrado). (TARTUCE, 2021, p. 78)

A expressão *acesso à Justiça* possui diferentes interpretações. Para o cidadão, é o direito de se expressar e ser escutado, seu direito a um serviço público de qualidade e manifestação de sua cidadania. Sob o olhar da sociedade, é uma proteção jurisdicional efetiva e eficaz. O exercício da jurisdição, tratando-se de um serviço público (ainda que em sentido lato), a sociedade espera que esse serviço seja rápido, eficaz e com bons resultados. (FRANCO, 2022)

O acesso à justiça insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988

O direito fundamental constitucional do acesso à justiça está expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Título II - Dos direitos e garantias fundamentais
Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos
Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

Em que pese a CF/1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, dispor apenas do acesso à justiça pelo Poder Judiciário, a doutrina leciona que a moderna interpretação desse artigo deve ser feita de forma ampla, ou seja, o acesso à justiça, além do Poder Judiciário, pode também ser alcançado através dos meios alternativos ou meios adequados de solução de conflitos. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013)

Os doutrinadores explicam que, a determinação de audiência de conciliação ou de mediação não viola o princípio do acesso à justiça, considerando que questões urgentes serão analisadas em sede de tutela provisória. Por outro lado, a parte em conflito pode, por sua própria vontade, desistir de permanecer em procedimentos autocompositivos sendo o conflito resolvido pelo processo estatal, bastando que compareça a primeira audiência de conciliação ou mediação e manifeste a sua vontade.

Aprovada em 2004 a Emenda Constitucional nº 45, emergiu a chamada "Reforma do Poder Judiciário". Tal Emenda Constitucional incluiu na Constituição Federal de 1988, aspectos de suma importância, dentre outros pontos destaca-se a garantia da duração razoável do processo e a criação do Conselho Nacional de Justiça, sendo importante base para o progresso da conciliação e da mediação no direito brasileiro e efetivação do acesso à justiça. (PINHO; MAZZOLA, 2021)

O acesso à justiça disposto no artigo 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC/2015

O direito fundamental constitucional do acesso à justiça foi ampliado no Código de Processo Civil de 2015, de modo que, além do processo estatal, a conciliação e a mediação são também consideradas formas de acesso à justiça, conforme previsto no artigo 3º, § 3º, do CPC/2015, *in verbis*.

Art. 3º, CPC/2015 - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Segundo Pinho; Mazzola (2021), no que tange o direito do acesso à justiça, há uma diferença tênue entre o disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A diferença é fina, mas muito relevante ao estabelecer que o acesso à justiça possa ser atingido através do Poder Judiciário como também por outros meios alternativos de solução de conflitos.

Lima (1999, *apud* PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 61), "embora haja similitude entre as duas redações, uma leitura mais atenta revela que o comando infraconstitucional busca oferecer uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não como um monopólio".

Por isso, o art. 3º do Código de Processo Civil, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais. (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 62)

Os doutrinadores evidenciam que, o acesso à justiça através do Poder Judiciário disposto no art. 5º, inciso XXXV, CF/1988, foi ampliado no artigo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, portanto, outros métodos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, garantem as partes em contenda o direito do acesso à justiça.

Mancuso (2021) ressalta que, o sentido tradicional de acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, modernamente é ampliado à necessidade contemporânea da sociedade. Na leitura clássica de tal dispositivo induz à litigiosidade das partes, aumento das demandas judiciais, o que não se comporta mais no atual mundo globalizado, o qual necessita de respostas rápidas e efetivas aos conflitos das partes.

O acesso à ordem jurídica justa ressignificando o acesso à justiça

O acesso à ordem jurídica justa esclarece que, examinando todos os métodos de solução de conflitos disponíveis qual deles responderá melhor as exigências da contenda. Tendo em vista o tipo de conflito e as necessidades das partes envolvidas, consequentemente gerando a pacificação social e evitando novos conflitos sobre o mesmo tema.

"Na hodierna leitura dos meios alternativos de solução de conflitos, sua utilização também se insere no *acesso à justiça*, ou acesso à ordem jurídica justa". (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 44)

Nas instruções de Grinover; Watanabe (2011), a Resolução nº 125/2010 do CNJ empregou robustez a conciliação e a mediação, indicando novo entendimento do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF/1988, em que o acesso à justiça além do acesso aos tribunais estatais é somado aos meios adequados de resolução de conflitos, portanto, acesso à ordem jurídica justa.

Guerrero (2015, p. 04) ressalta que,

[...] merece destaque a Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, que ampliou institucionalmente, no âmbito do Judiciário, o "direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa", criando um flanco importante para a utilização dos métodos de solução de controvérsias, estabelecendo "política pública de tratamento dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses".

Watanabe (2001, *apud* LUCHIARI, 2012, p. 46), "[...] quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação, não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário".

Segundo Watanabe (2001), o acesso à justiça deve ser interpretado com a luz do princípio da adequação, destarte assegurando uma solução adequada, em tempo razoável e que pacifique as partes em conflito.

A busca de soluções de conflitos há de ser múltipla, buscando-se o aprimoramento do acesso à justiça, melhoramento das regras processuais e administração da justiça, proporcionando a sociedade métodos variados de

resolução de conflitos que tragam resultados eficazes. (TARTUCE, 2021)

[...] percebe-se que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao judiciário, pelo contrário, tem-se em mente a desjudicialização como forma efetiva de acesso à justiça, que encontra na conciliação e na mediação meios autocompositivos pelos quais pode-se buscar não só a resolução do problema, mas a pacificação social. (FREITAS, 2017, p. 293)

Segundo Freitas (2017), o acesso à justiça não é apenas pelo processo no Poder Judiciário. A conciliação e a mediação garantem o acesso à justiça, podem dar melhores respostas às necessidades das partes, geram a pacificação social, sendo indicado por vários doutrinadores e empregado com qualidade em outros países.

Sobre o tema são as lições de Franco (2022, p. 28),

[...] o acesso à Justiça começa a ser analisado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir os direitos de todos. E mais, este novo enfoque demanda dos processualistas modernos a ampliação de suas pesquisas para além dos tribunais, uma vez que agora *acesso* é mais que um direito fundamental: é o ponto central da moderna processualística.

Conforme expõe Pinho; Mazzola (2021), sob o prisma normativo, o grande advento para o crescimento da conciliação e da mediação no direito brasileiro foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Adotando importantes premissas, destaca-se o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, além da vertente formal perante os órgãos do Poder Judiciário, abarca o acesso à ordem jurídica justa, assim, cabe ao Poder Judiciário organizar políticas públicas para estimular e implantar o tratamento adequado dos conflitos principalmente por meio da conciliação e da mediação.

Considerações finais

O presente artigo científico apresentou o estudo da autocomposição através dos procedimentos da conciliação e da mediação como formas de resolução de conflitos. Buscou-se avaliar seus aspectos positivos e negativos, e ademais se tais métodos limitam ou garantem o direito fundamental constitucional do acesso à justiça. Os objetivos propostos nesta tarefa foram alcançados e o pressuposto teórico foi confirmado porque se verificou que os métodos amigáveis de solução de

conflitos, além do processo estatal, garantem o acesso à justiça se bem aplicados, mas quando utilizados de modo relapso causam a banalização da solução consensual e o efeito negativo que é a contenção dos casos que chegam ao Poder Judiciário.

Pôde-se constatar que o conflito é tratado no direito de forma muito relevante e que as pessoas podem transformar o conflito em algo positivo, o que a depender do caso concreto, pode levar a uma autocomposição entre as partes. Notou-se, ainda, que além do processo estatal as partes dispõem de uma gama de métodos alternativos para resolverem de forma adequada seus conflitos, podendo resolver o conflito entre elas próprias ou com ajuda de um terceiro imparcial como no caso da conciliação e da mediação.

Sobre a conciliação e a mediação percebe-se que são procedimentos muito semelhantes, diferenciando-se no objeto do conflito, se há vínculo anterior entre as partes e na atuação do terceiro imparcial, essa diferenciação segundo os doutrinadores só existe no direito brasileiro. Há de se observar os princípios da conciliação e da mediação que são de extrema importância, sob o risco de transformá-los em outros institutos. As vantagens de tais métodos autocompositivos ofuscam que também pode haver desvantagens para as partes, portanto há de se observar se durante todo o procedimento os princípios foram respeitados.

Observou-se a autocomposição como forma de acesso à justiça. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, segundo os doutrinadores tal entendimento deve ser ampliado e não apenas o acesso à justiça é realizado por meio do Poder Judiciário, mas também, conforme artigo 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC/2015, através da conciliação e da mediação. O acesso à ordem jurídica justa, conceito modernamente propagado, estabelece que o acesso à justiça não é necessariamente apenas através do processo estatal, podendo ser realizado por outros meios adequados de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, que futuramente certamente ganharão mais força podendo levar a uma cultura da paz em detrimento da cultura do litígio enraizada na sociedade brasileira.

Referências Bibliográficas

ANTUNES CARLOS, HELIO. **O Microssistema de Autocomposição**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompil.htm. Acesso em: 08 nov. 2022.

CINTRA, Antônio C. A.; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**, 29. ed. Malheiros, 2013.

CUNHA, Leonardo C. **Conciliação e mediação**. In: GRINOVER, Ada P. *et al.* Lei de mediação comentada artigo por artigo. 2. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2020. p. 05-17.

FRANCO, Luciana P. **Os meios alternativos de solução de conflitos são vantajosos para todos os envolvidos?** : Uma análise de institucionalização da mediação e da conciliação no Brasil. Dialética, 2022.

FREITAS, Carmen L. K. L. **Acesso à "justa justiça"**: transições paradigmáticas no século XXI, in: COSTA, José R. C.; SILVEIRA, Simone de B. A. B. dá; COSTA, Thaise N. G. A autocomposição como forma de resolução dos conflitos: A mediação e conciliação na ordem do dia. Jundiaí: Paco Editorial, 2017. p. 293-295.

GRINOVER, Ada P.; WATANABE, Kazuo. Apresentação da Coleção ADRs. In: LUCHIARI, Valeria F. L. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 46.

GUERRERO, Luis F. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

LUCHIARI, Valeria F. L. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de C. Prefácio à 2ª Edição. In: TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2021. p. XIII-XVI.

MELLO, Celso A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PINHO, Humberto D. B. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2021.